

Estado da publicação: O preprint não foi publicado em outro meio.

Notas iniciais sobre a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia: o que pensar e o que fazer

Joao Chaves

<https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.13782>

Submetido em: 2025-10-16

Postado em: 2025-11-11 (versão 1)
(AAAA-MM-DD)

A moderação deste preprint recebeu o(s) endosso(s) de:

- Svetlana Ruseishvili (ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8170-9692>)

NOTAS INICIAIS SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE MIGRAÇÕES, REFÚGIO E APATRIDIA: O QUE PENSAR E O QUE FAZER

João Freitas de Castro Chaves

Universidade Federal do ABC – UFABC

São Bernardo do Campo, São Paulo, Brasil

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3560-3621>

e-mail: joao@joaochaves.com

Resumo

O objetivo deste artigo é analisar criticamente o Decreto nº 12.657/2025, que instituiu a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia no Brasil, identificando ambiguidades e omissões que podem comprometer sua efetividade. Inicialmente, contextualiza-se o processo de construção da Política desde 2017, incluindo as consultas públicas de 2023 e a II Conferência Nacional em 2024, destacando-se a ausência de discussão pública sobre o texto final da minuta. Em sequência, o artigo examina quatro aspectos problemáticos. Primeiro, questiona-se o conceito de "enraizamento comunitário", alertando para riscos de interpretações seletivas que possam favorecer determinados grupos migratórios e retomar práticas assimilacionistas históricas. Após, analisa-se a nova estrutura de governança, especialmente a indefinição sobre o Conselho Nacional de Migração e sua relação com o CNIg, além da manutenção da Operação Acolhida como parte de uma política paralela. Critica-se ainda a postergação excessiva de regulamentações para portarias ministeriais, incluindo equipamentos socioassistenciais e procedimentos de regularização documental. Por fim, aponta omissões significativas em temas como mobilidade decorrente de mudanças climáticas, proteção de crianças e adolescentes desacompanhadas, sistema de refúgio e situação de brasileiros emigrados. O artigo conclui que, apesar das limitações identificadas, a Política representa avanço institucional relevante. Sua efetivação, contudo, dependerá fundamentalmente do engajamento da sociedade civil, comunidades migrantes e instituições de direitos humanos na construção do Plano Nacional quadrienal e no monitoramento da implementação, visando uma abordagem menos securitária e mais alinhada às demandas contemporâneas da mobilidade humana.

Palavras-chave

Mobilidade humana, política nacional para migrações, refúgio.

FIRST REMARKS ON THE NATIONAL POLICY ON MIGRATION, REFUGE AND STATELESSNESS: WHAT TO THINK AND WHAT TO DO

Abstract

The aim of this article is to critically analyze Decree No. 12.657/2025, which established the National Policy on Migration, Refuge and Statelessness in Brazil, identifying ambiguities and omissions that may compromise its effectiveness. Initially, the policy's construction process since 2017 is contextualized, including the public consultations of 2023 and the II National Conference "COMIGRAR" in 2024, highlighting the absence of public discussion regarding the final draft text. Thereafter, the article examines four problematic aspects. First, the concept of "community rootedness (enraizamento comunitário)" is questioned, warning of risks of selective interpretations that may favor certain migratory groups and revive historical assimilationist practices. Following this, the new governance structure is analyzed, particularly the lack of definition regarding the National Migration Council and its relationship with the previous CNIg, in addition to the maintenance of Operation Welcome (Operação Acolhida) as part of a parallel policy. The article further criticizes the excessive postponement of regulations to ministerial ordinances, including social assistance facilities and documentation regularization procedures. Finally, significant omissions are identified in topics such as climate change-induced mobility, protection of unaccompanied children, the asylum system, and the situation of emigrated Brazilians. The article concludes that, despite the identified limitations, the Policy represents a relevant institutional advance. Its effectiveness, however, will depend on the engagement of civil society, migrant communities, and human rights institutions in constructing the quadrennial National Plan and monitoring implementation, aiming for a less security-oriented approach more aligned with contemporary demands of human mobility.

Keywords

Human mobility, national policy on migration, asylum.

Introdução

A publicação do Decreto nº 12.657 (Brasil, 2025), que instituiu a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia prevista no art. 120 da Lei nº 13.445/2017 no início de outubro foi celebrada como um grande e necessário avanço para o tratamento da mobilidade humana internacional no país. Organizações internacionais como OIM (2025) e ACNUR (2025), a OAB – Ordem dos Advogados do Brasil (2025) e entidades da sociedade civil dedicadas ao tema como Caritas Brasileira (2025) e Caritas Arquidiocesana de São Paulo (Delfim, 2025), de formas diversas, viram no texto a consagração de uma política inclusiva e de afirmação dos direitos humanos

de pessoas migrantes. Houve nessa primeira onda de repercussão, destaque para seu art. 3º, I, em que se reconhece a população migrante, refugiada e apátrida como “propulsora do desenvolvimento econômico e social do País”.

A partir de uma leitura inicial da Portaria, trago algumas considerações muito breves e introdutórias sobre um tema que provocará muito impacto, para o bem ou para o mal, na área da mobilidade humana. O objetivo do texto é contextualizar a Política Nacional entre suas expectativas e o processo de sua construção. Disso, deduzo questões que podem despertar problemas no futuro, como o termo “enraizamento comunitário”, e indico algumas omissões significativas.

Desde já, esclareço que o texto não tem a pretensão de criticar a existência da Política ou, ainda, descredibilizar o esforço do Poder Executivo e especialistas envolvidas na construção. Pretendo, apenas, indicar alguns caminhos de reflexões futuras.

1. Temos uma Política Nacional. E agora?

Desde 2017, a regulamentação do art. 120 da Lei de Migração, que previu a existência da Política Nacional para Migrações, Refúgio e Apatridia, é objeto de questionamentos. Ainda em 2018 houve a produção de um documento extenso do CDHIC – Centro de Direitos Humanos e Cidadania pelo qual se demandava sua edição, com subsídios (CDHIC, 2018). Entre junho de 2018 e dezembro de 2019, o Projeto Atuação em Rede, coordenado pela ESMPU – Escola Superior do Ministério Público da União com a participação de mais de uma dezena de atores institucionais, mapeou demandas e desafios para consolidação da Lei e, também, a construção da política (ESMPU e ACNUR, 2020). Como então representante do Grupo de Trabalho Migrações, Apatridia e Refúgio da Defensoria Pública da União – GTMAR/DPU para o projeto, apresentei contribuições específicas sobre o que deveria ser contemplado na regulamentação do art. 120 (Chaves, 2019).

Após isso, creio ser evidente entre a comunidade dedicada ao tema (organizações da sociedade civil, ativistas, profissionais atuantes, pesquisadoras) que o governo Bolsonaro e a pandemia de COVID-19 foram um hiato significativo dos debates. Além de uma pauta eminentemente reativa, de manutenção de direitos e evitação de retrocessos normativos num governo errático de extrema direita, havia todo o impacto da consolidação da Operação Acolhida, dos enfrentamentos sobre a

Portaria MJ nº 666 (Brasil, 2019a) que permitia a deportação imediata de pessoas sem devido processo legal – hoje substituída pela Portaria MJ nº 770 (Brasil, 2019b), de teor atenuado – e, por fim, o enorme litígio que envolveu o fechamento de fronteiras terrestres e suspensão do direito de solicitar refúgio por razões sanitárias (Chaves, 2024). Em uma frase, não havia ambiente para o *advocacy* por uma política, assim como não pareceu haver interesse por parte do governo.

Com o início do governo Lula, a perspectiva muda. Já em 2023 há a convocação de um processo de construção de propostas, com a constituição de grupo de trabalho, rodadas de apresentações e documentos enviados por especialistas, instituições públicas e entidades da sociedade civil, divididas por eixos temáticos (Brasil, 2023a). A síntese foi apresentada em documentos preliminares e relatório final, ainda naquele ano (Brasil, 2023b).

É interessante a descrição do processo pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública:

Ao longo de março de 2023, o GT organizou 22 reuniões com cerca de 165 participantes, entre representantes de 14 Ministérios, além de outros 9 órgãos públicos, 4 agências internacionais, 52 organizações da sociedade civil, instituições de ensino e pesquisa e especialistas convidados. Norteava as reuniões o objetivo de criação de uma política plural, abrangente e acolhedora, de abordagem sistêmica e que extrapolasse as perspectivas de regularização migratória e documental e de atendimento emergencial.

Ao todo, foram recebidas 1,4 mil contribuições das reuniões do GT, 309 respostas a formulário de consulta pública e 33 documentos institucionais. Nota-se, portanto, que o processo de criação da PNMRA foi “bottom up”, ou de “baixo para cima”, uma vez que executado a partir de uma ampla escuta inicial com a sociedade. Em 2024, a sistematização das contribuições do GT deu origem a uma primeira minuta da PNMRA, iniciando-se um longo processo de discussões e de negociações do texto entre os 7 ministérios, futuros signatários da política: Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), Ministério das Relações Exteriores (MRE), Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério da Saúde (MS) e Ministério da Educação (MEC) (Brasil, 2024a).

Entre o início de 2024 e o outubro de 2025 houve a realização da II Comigrar – Conferência Nacional para Migrações, Apatridia e Refúgio no segundo semestre de 2024, precedida de um amplo processo de discussão prévia e eleição de pessoas delegadas, com grande participação das comunidades migrantes. As sessenta

propostas priorizadas na Conferência (Brasil, 2024b) foram igualmente tratadas como um compromisso de escuta, assim como a criação do Fomigra – Fórum Nacional de Lideranças Migrantes, Refugiadas e Apátridas alguns meses antes pelo Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania – MDHC (Delfim, 2024).

Após a II Comigrar, um significativo hiato, interrompido com o Decreto nº 12.657.

De fato, a existência de uma Política institucional baseada na lei, e que supere a política informal ou reativa a situações que prevaleceu nos quase oito primeiros anos de vigência da Lei de Migração, é algo benéfico e necessário. Dentro da ótica da governança, isso permitirá pelo menos o diálogo institucional com outros marcos já estabelecidos e bem mais duradouros como as políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas (Brasil, 2006) (Decreto nº 5.948/2006) e de fronteiras (Brasil, 2024c), com seus respectivos órgãos de monitoramento. A primeira leitura também traz elementos de conteúdo muito interessantes, como a previsão de atribuições nos campos da saúde, educação e assistência social, para além dos aspectos de regularização e gestão migratória em sentido estrito que historicamente marcaram o direito brasileiro.

No entanto, e como já pude expressar em outras oportunidades, o processo de discussão da Política teve uma participação social unilateral, e não ficou claro até que ponto as manifestações da sociedade civil, das comunidades migrantes, de especialistas e da área acadêmica foram consideradas. Das primeiras consultas em grupos de trabalho no primeiro semestre de 2023 até a publicação, transcorreram dois anos e meio. Por outro lado, é sabido que o texto da Política circula, em diferentes versões, desde meados daquele ano, mas sem que tenha sido publicizado.

No entanto, parece-me pouco eficiente que tamanho esforço organizativo não tenha sido acompanhado de algo bem mais simples, como a abertura da discussão já em 2024, ou pelo menos a publicização prévia do texto atual para o já mencionado Fomigra, ou pela plataforma Participa + Brasil. Essa pequena, mas significativa cautela permitiria um diálogo construtivo e mais participativo que a mera coleta de manifestações – o que, repito, não afasta a importância dessas etapas. Não se pode dizer que não houve participação social; a questão é não ter havido participação *no* texto e sobre a minuta do Decreto como já ocorrera até mesmo com o criticado Decreto nº 9.199/2017 em novembro de 2017, para que se pudesse afirmar em que medida cada contribuição foi aceita, rejeitada ou ignorada.

Dito isso, gostaria de abrir um debate construtivo sobre alguns pontos de ambiguidade ou omissão que podem ser decisivos para a efetivação dessa Política Nacional e implicar efeitos concretos para as comunidades migrantes e para o papel que o Brasil pretende ter no cenário global. Como já antecipado, este artigo é escrito a quente, a partir de recapitulação e de uma leitura muito inicial, sem a ambição de ser uma análise técnica dentro do marco das políticas públicas ou da gestão governamental. Os próximos itens trarão o que chamaria de apontamentos, ou simplesmente comentários.

2. O dito “enraizamento comunitário”

Como já disse, salientou-se muito na repercussão imediata a ideia de migrantes como agentes de desenvolvimento. Mas há outro conceito novo, não mencionado na Lei nº 13.445/2017, que é o da “valorização do enraizamento comunitário na implementação de mecanismos de promoção da migração regular” (art. 3º, IV).

Imagino que, pelas discussões que já tive em outros fóruns, a concepção técnica do Ministério da Justiça parta da ideia de reconhecer que as pessoas tecem, ao longo dos anos, redes de permanência no país, o que poderia servir para o exame individual de pretensões de autorizações de residência em casos não previstos, como já se tentou no atual CNlg – Conselho Nacional de Imigração, com o nome de arraigo ou arraigamento, tendo como pressuposto situações de MEI – microempreendedores individuais (Brasil, 2024d). Em minha atuação como defensor público federal no SubGT dedicado à regularização migratória na primeira fase de coleta de subsídios, em 2023, afirmei:

Segundo o Dicionário Houaiss, arraigo ou arraigamento correspondem no uso comum ao ato de "estabelecer-se, assentar-se, firmar-se de maneira definitiva, estabelecer-se em estada longa ou permanente, fixar-se, radicar-se". Enquanto fato social, e sem qualquer pretensão de esgotar as inúmeras nuances que envolvem a noção mais ampla de pertencimento e integração, pode-se entender como o processo de criação de uma relação entre o indivíduo e um território, o surgimento de laços sociais de diversas ordens (cultural, familiar, de amizade, linguístico, emocional), ou ainda o desenvolvimento da vida por um longo período com alguma identificação sociocultural e vínculos econômicos. Ou seja, um conceito em aberto, que não tem um desenvolvimento

adequado na literatura e não se subsume à noção de pessoas passíveis de anistias migratórias, em caráter mais retroativo e não ordinário.

O instituto pode também ser objeto de investigação na legislação comparada de países da América do Sul para que se constate a defasagem pontual da normativa brasileira, não obstante seus enormes progressos após a nova Lei.

Mais que buscar a correção de passivos migratórios anteriores, como o do sistema de refúgio, pode a nova Política Nacional compreender a necessidade de formas estáveis de reconhecimento de situações de arraigo, arraigamento ou enraizamento, em benefício da coesão social e em respeito aos princípios diretos da Lei de Migração. Além das formas mais óbvias de estabelecimento de marcos temporais, pode haver a fixação de cláusulas abertas que envolvam aquisição de qualificação e conhecimentos, provas de idoneidade, vínculos familiares não compreendidos no conceito legal de reunião familiar, vínculos afetivos não familiares, trabalho informal, dependência de serviços públicos brasileiros, idade e outros. Mais uma vez, enfatiza-se que a margem dada ao Poder Executivo e especialmente ao Ministério da Justiça para a regularização no interesse da política migratória exclui qualquer alegação de falta de previsão legal. (AIDF, 2022; DPU, 2023).

O que chamei de arraigamento, e a política chama de enraizamento, pode ser um conceito relevante e progressista nestes termos, mas, em outros, é bastante preocupante.

Da forma como está, uma leitura diversa pode indicar que o enraizamento comunitário é um indicador para que se promova a migração regular. Ou seja, deveriam ser beneficiadas comunidades que tenham proximidade cultural como o Brasil, ou diásporas já consolidadas, ou que estejam mais inclinadas de algum modo à integração. Por exclusão, as demais não gozariam desse privilégio.

Essa certamente não foi a ideia do governo federal, mas a memória das políticas migratórias brasileiras do passado é forte: ao longo de décadas, sucedem-se discursos como os do assimilacionismo ou *melting pot* (Seyferth, 2000), ou do temor da formação de quistos étnicos tão intenso no Estado Novo (Endrica, 2009), ou a discussão na Assembleia Nacional Constituinte de 1945, envolvendo figuras hoje tão pouco associadas no mesmo contexto como Luis Carlos Prestes, Gilberto Freyre e Gustavo Capanema, sobre a conveniência de proibir a entrada de mais japoneses no país (Moraes, 2011). Também a política de refugiados brasileira, imediatamente antes, durante e depois da Segunda Guerra Mundial, também foi marcada pela discussão sobre graus de adaptação de certos grupos em detrimento de outros – judeus, por exemplo (Koifman, 2012; Ruseishvili, 2020).

Se prevalecer no futuro uma visão de que o grau de enraizamento comunitário é o critério ou indicador para a maior ou menor promoção da migração regular, o que envolve tanto a concessão de autorização de residência como a política de vistos e a de controle de entrada em fronteiras, há o risco de fomentar práticas restritivas a grupos menos visíveis, como migrantes do Sul e Sudeste Asiáticos, ou que não sejam tidos como enraizados ou “enraizáveis”. Retomar-se-ia, por via transversa e indesejada, o mito do bom migrante, que é aquele que pode se adaptar ao plano governamental.

Por outro lado, pareceu-me haver uma evocação ao conceito recente de *patrocínio comunitário* para a acolhida humanitária, que é a privatização da política de vistos para que apenas se permita a entrada regular de pessoas a convite de organizações da sociedade civil patrocinadoras que, por recursos próprios, assumam sua recepção.

Tomada essa comparação como hipótese, pode-se ainda abrir um debate se a comunidade de pessoas provenientes do Afeganistão desde 2021 está ou não *enraizada* no país, já que há discussões sobre o alegado uso do Brasil como país de trânsito, ou a baixa permanência de beneficiários da acolhida humanitária. Por outro lado, falou-se nesse conceito amplo sem que se tenha aproveitado a oportunidade para o reconhecimento da dívida histórica impagável do Brasil com o continente africano. O enraizamento comunitário indiscutível de países da África subsaariana, por razões mais que óbvias, é ensejador da promoção da migração regular de pessoas africanas, assim como ocorreu com os nacionais de países de língua portuguesa?

Outra questão: o conceito trata do privilégio ao formato do patrocínio comunitário para a seleção de grupos, que poderia ser expandido das políticas de acolhida humanitária para as de refúgio, como no modelo canadense do *sponsorship* (Canadá, 2025)? Ou do conceito jurídico de enraizamento para casos individuais?

As perguntas, assim como as políticas públicas, não são pensadas apenas para o presente, mas para o futuro. Daí a preocupação com os desdobramentos dessa noção pouco densificada, mas que traz tanto elementos positivos como a possibilidade, mesmo pequena, de ecoar a seletividade, o discurso assimilacionista e a racialização do passado.

3. A nova governança

O Decreto nº 12.657 previu a criação de um Comitê Executivo Federal para coordenação intragovernamental, o que é relevante para institucionalizar de algum modo as tensões naturais entre Ministérios, especialmente o da Justiça e Segurança Pública e o das Relações Exteriores. Contudo, o passo mais chamativo foi a criação do novo Conselho Nacional de Migração, embora o texto não tenha ido além de suas competências gerais: controle social, articulação interfederativa, monitoramento e avaliação da execução.

A pergunta mais óbvia é se esse conselho substituirá o CNIg – Conselho Nacional de Imigração, ou será uma instância paralela. Como há debati em artigo anterior no *Migramundo* (Chaves, 2022), o CNIg já era um conselho com problemas de identidade, quando deixou de discutir política migratória em sentido amplo para se autorrestringir à migração estritamente laboral, no interesse do mercado brasileiro. Por outro lado, há uma dimensão de decisão de casos individuais no CNIg, tanto para as chamadas “situações laborais especiais” como para a concessão de autorizações de residência em casos não previstos em lei. Ocorre que o novo CNM não teria, segundo a Política, essa função. Aliás, algo deve ser dito: não há qualquer esclarecimento sobre o que seria o CNM e se ele será a conversão do atual CNIg para um novo formato, nem de qual seria esse formato. Um item crucial está, ainda, no campo da especulação.

Mais além, há um risco da postergação de sua composição para o nível ministerial. Se hoje o CNIg não tem representação de organizações da sociedade civil e das comunidades migrantes, contando apenas com representantes do governo, confederações patronais e centrais sindicais, com a combativa exceção da SBPC – Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência representando a academia, qual será o futuro do novo Conselho? Ele pode se aproximar de algo como o CONATRAP, mas também repetir os erros do CNIg atual, que trata a migração como um item puramente laboral e vinculado ao mercado de trabalho, e mesmo do CONARE, em que a participação da sociedade civil é reduzida e ambivalente, por representar interesses enquanto compõe a própria estrutura decisória (Castro, 2020).

Se isso é ainda um temor, talvez por excesso de cautela, algo que soa abertamente dissonante com o espírito da Política é a ambiguidade quanto à gestão, do que chama de “acolhida a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de

fluxo migratório provocado por emergências e crises humanitárias”. Em outras palavras, a recepção e todas as políticas de acolhimento em favor da migração venezuelana, por força da Lei nº 13.684 (Brasil, 2018), com a decorrente Operação Acolhida em curso desde 2018. Afinal, ao contrário do que muito se repete, a Operação nunca se inseriu no conceito jurídico da Lei de Migração para “acolhida humanitária”, e sempre foi posicionada de modo paralelo ou excepcional desde aquele momento.

A Política pretende “regulamentar a acolhida a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por emergências e crises humanitárias” (art. 4º, III) e prevê a criação de procedimentos e protocolos integrados que incluem esse grupo, mas, pelo parágrafo único do art. 14. Apesar disso, mantém em paralelo a estrutura do CFAE – Comitê Federal de Assistência Emergencial com seus Subcomitês (saúde, interiorização, recepção), que em mais de sete anos não proporcionou participação da sociedade civil ou, utilizando a linguagem humanitária, das populações atingidas. Certamente há questões de dotação orçamentária ou de arquitetura institucional a considerar, mas perde-se a oportunidade de alguma normalização ou integração entre as duas políticas – ou melhor, de normalização do tratamento dado ao acolhimento de pessoas migrantes venezuelanas à nova política, como parte dela. Da forma em que o tema está posto, com o paralelismo da Operação Acolhida e do CFAE à nova estrutura do CNM e do Comitê Executivo, ou mesmo sem vinculação com o Ministério da Justiça e Segurança, há em termos práticos uma política própria, que não necessariamente dialoga ou dialogará com a Política Nacional do atual Decreto nº 12.657.

Quase como nota de rodapé, um último comentário: o Decreto nº 10.917 (Brasil, 2021), que dispôs sobre o CFAE, traz regulamentação extensa sobre sua estrutura, subcomitês, objetivos e funções internas, o que não se repetiu com o Conselho criado pela Política Nacional, que não é emergencial e nem alegadamente de crise como a da Operação Acolhida. Passados mais de dois anos desde o início das consultas, o tema poderia estar mais claro e harmonizado dentro do Decreto, sem a necessidade de remissão a uma futura portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

4. A postergação de temas

Ainda sobre a falta de densidade, entendo que a Política deixa margens excessivas para a regulamentação em nível ministerial na divulgação de um futuro Plano Nacional quadrienal (art. 15, §1º), no que repete a tendência do Decreto nº 9.199/2017, bastante criticada pela sociedade civil quando de sua publicação. Aponto três exemplos.

O primeiro deles é previsão de que caberia ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome “disponibilizar serviços de acolhimento especializado para pessoas migrantes, refugiadas e apátridas” (art. 8º, V). Pergunta-se: de que modo? Até hoje os equipamentos socioassistenciais da Operação Acolhida, chamados de “abrigo”, não estão tipificados nas normativas do SUAS – Sistema Único de Assistência Social (Brasil, 2009), dentre suas diversas possibilidades, e nem mesmo vinculados à proteção social especial de alta complexidade.

Também não se avançou ao tratar do conceito de mediadoras e mediadores culturais, que a meu ver foi a reivindicação mais presente da II Comigrar, em pelo menos cinco propostas de três de seus eixos, ou de mesmo de enfatizar que o “atendimento inicial humanizado às vítimas de tráfico de pessoas que retornam ao País na condição de deportadas ou não admitidas”, prevista no art. 8º, I, a da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Brasil, 2006), também se aplica a pessoas migrantes que não estão na condição de vítimas – como exemplo, as pessoas solicitantes de refúgio. Pelo contrário, ao mencionar fronteiras, o Decreto nº 12.657 trata de “apoiar as atividades de polícias marítima, aeroportuária e de fronteiras”, trazendo segurança e soberania nacional como princípios.

Há no Decreto menções a um tema que me é bastante caro, por razões profissionais: a regularização documental. Como já defendi em artigo anterior (Chaves, 2024), há uma carência evidente de devido processo legal migratório após a Lei nº 13.445/2017 por mais que reconheça seus profundos e notáveis avanços. Ainda há óbices como a padronização de procedimentos pela Polícia Federal, exigências documentais excessivas e falta de transparência, motivação ou mesmo de decisões escritas. O texto da Política fala em “aprimoramento contínuo humanizado em regularização migratória e documental (...) com atenção à celeridade, à padronização, à simplificação e à informatização dos processos administrativos” (art.

6º, IX). Não se sabe qual será a compreensão do “atendimento”, e se isso abrange o reconhecimento de que é preciso construir um marco operacional de portarias e instruções normativas mais sólido, claro e previsível.

5. Esquecimentos e apagamentos

Um dos preços a pagar pela ausência de audiências públicas após a existência da minuta do texto e com sua publicização, ou de alguma forma de consulta aberta pelas plataformas virtuais existentes, foi a pouca visibilidade ou mesmo omissão de tópicos necessários, tanto para o presente como para o futuro. Considerando a extensão que este texto já tomou e em respeito à paciência da leitora, tentarei ser breve na identificação.

O Decreto menciona a situação de migrantes indígenas em apenas dois incisos de seu art. 12, ambos vinculados ao Ministério da Educação. Não há o reconhecimento explícito da interseccionalidade com a questão indígena, que tomou grande vulto na experiência prática após a chegada ao país de milhares de pessoas indígenas venezuelanas, em sua maioria do povo warao, a partir de 2016. O povo warao, dentre outros, deixou de se beneficiar em vários momentos das políticas indígenas em contextos urbanos, chegando-se a questionar se seriam indígenas para fins legais ou das políticas brasileiras.

O texto menciona crianças e adolescentes de modo vago ao tratar da promoção de direitos humanos. É um retrocesso ante à Lei de Migração, que enfatizou a proteção específica de crianças e adolescentes desacompanhadas e as projeções de seu superior interesse. O curioso é que o Brasil tem uma normativa robusta, embora precária, sobre a proteção jurídica a esse grupo – a Resolução CONANDA nº 232 (Brasil, 2022). A ênfase da universalização de sua aplicação em zonas de fronteira seria desejável e necessária.

Se a situação de migrantes indígenas é pouco representada, a mobilidade humana decorrente das mudanças climáticas é omitida. No ano em que o Brasil se orgulha de sediar a COP30 de Belém e no qual foi publicada a Opinião Consultiva nº 32 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, justamente denominada “Emergência climática e direitos humanos” (CIDH, 2025), o tema não é mencionado ou mesmo sugerido. Da mesma forma, o Decreto é silente quanto a um dos principais temas de atenção para as comunidades migrantes como São Paulo, Rio de Janeiro

ou Boa Vista, dentre outras grandes cidades: sua inclusão em programas habitacionais de moradia popular, aluguel social e regularização fundiária de ocupações.

Como último esforço de síntese, trato de dois últimos temas espantosamente excluídos do Decreto.

Não há no texto qualquer comentário sobre o sistema de refúgio brasileiro, em nenhuma de suas dimensões: governança atual, política de refúgio, aplicação do vigente Plano de Ação do Chile 2024-2034 no marco de Cartagena+40 (Declaração do Chile, 2024), enfrentamento das questões estruturais do CONARE quanto à dimensão de sua equipe, sistema decisório etc. É ainda mais sintomática a falta de um reconhecimento específico do princípio do *non refoulement* ou dos compromissos de vedação à devolução indevida e às deportações coletivas. Fala-se do apoio à fiscalização em fronteiras (art. 6º, XI), mas nada sobre proteção e garantia de direitos em zonas restritas ou no controle migratório. Num momento em que prevalece a suspensão do direito de solicitar refúgio ou proteção internacional em aeroportos internacionais há mais de um ano, por uma precária e ilegal nota técnica do Departamento de Migrações (Brasil, 2024), caberia ao menos entender qual a concepção do país e de sua novíssima Política Nacional sobre o instituto e suas projeções na vida das pessoas solicitantes. Se o Brasil pode ser, segundo o ACNUR, um “campeão global” no acolhimento a refugiados (ONU Brasil, 2025), por que sua política de refúgio não está expressa... na Política Nacional do Decreto nº 12.657?

Por fim, não há previsões sobre a situação de pessoas brasileiras emigradas ou retornadas, uma diáspora de até 4,5 milhões de nacionais no exterior (Brasil, 2023). A Lei de Migração tratou expressamente das políticas públicas para os emigrantes e seus direitos (arts. 77 a 80), mas justamente num momento em que o tema dos retornos decorrentes de deportações tem tomado o noticiário, e da consolidação do Programa Aqui é Brasil do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania para a recepção de retornados (Brasil, 2025), elas não estão na Política Nacional que, em tese, deveria abrangê-las. A exclusão fará sentido se houver a construção de uma Política Nacional própria para a comunidade brasileira no exterior, e não apenas programas isolados ou planos de contingência; se não, o país terá perdido uma excelente janela de oportunidade.

Considerações finais

O exercício desta crítica é, acima de tudo, um ato de reconhecimento do trabalho de dezenas de pessoas, sem as quais não haveria o Decreto, a II Comigrar e as etapas preparatórias à nova Política Nacional. Da mesma forma em que não nego a participação social, aponto como a falta de uma discussão ampla sobre o texto, e não apenas de coleta unilateral de subsídios, prejudicou-o em certos aspectos.

Como funcionário público, sou forçado a sempre considerar as limitações estruturais, impedimentos políticos ou mesmo necessidades de tempo que constroem o Poder Executivo; como trabalhador em defesa da mobilidade humana e interessado na pauta, tenho também o compromisso político de apontar os pontos que me parecem mais problemáticos. Não são posições excludentes, em absoluto.

Espero que esses comentários introdutórios, escritos ainda a quente pouco mais de uma semana após a publicação do Decreto nº 12.657, sem oportunidade de um debate mais amplo com outros atores e interlocutores, possam servir para o que se prestam: um início de discussão. Estou convicto que, com uma Política Nacional em mãos, mesmo com suas eventuais lacunas e impasses, as pessoas migrantes e a sociedade civil têm mais condições de exigir direitos, reivindicar espaço e cobrar pela consolidação da mobilidade humana como um tema de direitos humanos e de exercício da cidadania.

A partir de agora, é fundamental o engajamento amplo das comunidades migrantes, organizações da sociedade civil, instituições de direitos humanos como a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal e da comunidade acadêmica, para a construção de um Plano Nacional que avance e garanta conquistas pelos próximos quatro anos, e consolide uma visão menos securitária, menos pautada numa perspectiva governamental e mais próxima das demandas contemporâneas. Assim como ocorreu com a Lei de Migração, a Política Nacional para Migrações, Refúgio e Apatridia será o que se fizer dela daqui por diante.

Referências

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **ACNUR parabeniza Governo do Brasil pela publicação da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia.** 2025. Disponível em:

<https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/acnur-parabeniza-governo-do-brasil-pela-publicacao-da-politica>. Acesso em: 15 out. 2025.

AIDEF. **El arraigo y la unidad familiar: su impacto en la regularización migratoria**. Buenos Aires: Ministerio Público de la Defensa, 2022.

BRASIL. **Decreto n. 5.948, de 26 de outubro de 2006**. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 9.199, de 20 de novembro de 2017**. Regulamenta a Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 10.917, de 29 de dezembro de 2021**. Dispõe sobre o Comitê Federal de Assistência Emergencial. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10917.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 12.038, de 29 de maio de 2024**. Institui a Política Nacional de Fronteiras e o seu Comitê Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12038.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 12.657, de 7 de outubro de 2025**. Institui a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, de que trata o art. 120 da Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017, e altera o Decreto n. 9.199, de 20 de novembro de 2017. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/D12657.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.684, de 21 de junho de 2018**. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. **Resolução n. 109, de 11 de novembro de 2009**. Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2009. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao_cnas_n109_%202009.pdf. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Imigração. **Resolução Normativa n. 23, de 12 de dezembro de 2017**. Disciplina os casos especiais para a concessão de autorização de residência associada às questões laborais. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2017. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RN_23_2017.pdf. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Imigração. **Ata da I Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Imigração**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/atas_cnig/2024/ATA_I_Reuni%C3%A3o_Ordin%C3%A1ria_do_CNlg.pdf. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução n. 232, de 28 de dezembro de 2022**. Estabelece procedimentos de identificação, atenção e proteção para criança e adolescente fora do país de origem desacompanhado, separado ou indocumentado, e dá outras providências. Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/8843/1/resoluCAo-n-232-de-28-de-dezembro-de-2022-resoluCAo-n-232-de-28-de-dezembro-de-2022-dou-imprensa-nacional.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria n. 666, de 25 de julho de 2019**. Dispõe sobre o impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação sumária de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2019. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/280>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria n. 770, de 11 de outubro de 2019**. Dispõe sobre o impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2019. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_N%C2%BA_770_DE_11_DE_OUTUBRO_DE_2019.pdf. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria MJSP n. 290, de 23 de janeiro de 2023**. Institui Grupo de Trabalho voltado para o estabelecimento da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, bem como revisão do Decreto n. 9.199, de 20 de novembro de 2017. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/2023/PORTARIA_MJSP_N%C2%BA_290_DE_23_DE_JANEIRO_DE_2023.pdf. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório das Atividades do Grupo de Trabalho para o estabelecimento da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/migracoes/politica-nacional-de-migracoes-refugio-e-apatridia-1/relatorio-de-atividades-do-gt.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Grupo de Trabalho PNMRA**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 22 jan. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/migracoes/politica-nacional-de-migracoes-refugio-e-apatridia-1/elaboracao-da-pnmra-2/grupo-de-trabalho-pnmra>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **II COMIGRAR: Conferência Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia – Caderno Final**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/migracoes/participacao-social-1/comigrar/cadernos-com-propostas-priorizadas/2COMIGRARCadernoFinal1_compressed1.pdf. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nota Técnica n. 18/2024/Gab-DEMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/secretaria-nacional-de-justica-senajus/nota-tecnica-demig.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Comunidades Brasileiras no Exterior: ano-base 2022**. Brasília, DF: Ministério das Relações Exteriores, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/BrasileirosnoExterior.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Aqui é Brasil: Governo Federal lança programa de acolhimento humanitário aos repatriados e deportados**. Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 6 ago. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/agosto/201caqui-e-brasil201d-governo-federal-lanca-programa-de-acolhimento-humanitario-aos-repatriados-e-deportados>. Acesso em: 15 out. 2025.

CANADÁ. **How to sponsor a refugee**. Ottawa: Government of Canada, 2025. Disponível em: <https://www.canada.ca/en/immigration-refugees-citizenship/services/refugees/sponsor-refugee/private-sponsorship-program.html>. Acesso em: 15 out. 2025.

CARITAS BRASILEIRA. Política de migração é real oficial! **Facebook**, 8 out. 2025. Disponível em: <https://www.facebook.com/caritasbrasileira/posts/pol%C3%ADtica-de-migra%C3%A7%C3%A3o-%C3%A9-real-oficial-o-decreto-n%C2%BA-12657-de-7-de-outubro-de-2025-i/1239767468188590/>. Acesso em: 15 out. 2025.

CASTRO, Flávia Rodrigues de. A atuação da sociedade civil no processo brasileiro de refúgio. **REMHU: Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana**, v. 28, n. 58, p. 147-165, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-85852503880005809>. Acesso em: 15 out. 2025.

CDHIC – Centro de Direitos Humanos, Integração e Cidadania. **Proposta de subsídios para a regulamentação da Política Nacional de Migração, Refúgio e Apatridia (PNMRA)**. São Paulo, 2018. Disponível em:

https://docs.wixstatic.com/ugd/c00d30_f7d0c33eba084b53895445b9723e5126.pdf.

Acesso em: 15 out. 2025.

CHAVES, João. **Da nova Lei de Migração a uma Política Nacional de Migrações, Apatridia e Refúgio: limites e possibilidades** [Apresentação de trabalho]. Florianópolis, 2019. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/h/rede-de-capacitacao-a-refugiados-e-migrantes/atividade-em-florianopolis/politica_migratoria_nacional-dr_joao_chaves.pdf. Acesso em: 15 out. 2025.

CHAVES, João. Fechamento de fronteiras terrestres e acesso ao território durante a pandemia de COVID-19: entre emergência sanitária e assistência jurídica. In: BARBOSA, Lutiana Valadares Fernandes; MORAES, Ana Luísa Zago de; GOMES, César de Oliveira (org.). **A tutela coletiva de vulnerabilidades pela Defensoria Pública da União durante a pandemia de COVID-19**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2024, p. 102-118. Disponível em: https://editorial.tirant.com/free_ebooks/E000020005850.pdf. Acesso em: 15 out. 2025.

CHAVES, João. Notas sobre um devido processo legal migratório. In: PAFFARINI, Jacopo et al. (org.). **Fluxos migratórios e direito: avanços, desafios e novas possibilidades no acolhimento do migrante**. Itajaí: UNIVALI, 2024. p. 86-105. Disponível em: <https://www.univali.br/pos/stricto-sensu/ppgdm/Documentos/publicacoes/Fluxos%20migrato%CC%81rios%20e%20Direito%20Avanc%CC%A7os,%20Desafios%20e%20Novas%20possibilidades%20no%20Acolhimento%20do%20Migrante%20-%202024.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

CHAVES, João. Por onde anda o CNIG, o Conselho Nacional de Imigração? **Migramundo**, 13 jun. 2022. Disponível em: <https://migramundo.com/por-onde-anda-o-cnig-o-conselho-nacional-de-imigracao/>. Acesso em: 15 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC-32/25, de 29 de maio de 2025**. Emergência climática e direitos humanos. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2025. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_32_pt.pdf. Acesso em: 15 out. 2025.

DECLARAÇÃO do Chile, 2024. Disponível em: https://www.acnur.org/sites/default/files/2024-12/Declaracao_e_plano_de_acao_do_Chile_POR.pdf. Acesso em: 15 out. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Grupo de Trabalho Migrações, Apatridia e Refúgio. **Informação n. 5967784/2023**. Contribuição para a construção da Política Nacional para Migrações, Refúgio e Apatridia. Brasília, DF: Defensoria Pública da União, 2023.

DELFIN, Rodrigo Borges. Entre celebração e cautela, veja reações públicas à Política Nacional de Migrações. **Migramundo**, 10 out. 2025. Disponível em: <https://migramundo.com/entre-celebracao-e-cautela-veja-reacoes-publicas-a-politica-nacional-de-migracoes/>. Acesso em: 15 out. 2025.

DELFIN, Rodrigo Borges. Governo anuncia criação do Fomigra, fórum nacional de lideranças migrantes. **Migramundo**, 15 abr. 2024. Disponível em: <https://migramundo.com/governo-anuncia-criacao-do-fomigra-forum-nacional-de-liderancas-migrantes/>. Acesso em: 15 out. 2024.

DELFIN, Rodrigo Borges. Lei de Migração entra em vigor, mas regulamentação ameaça avanços. **Migramundo**, 21 nov. 2017. Disponível em: <https://migramundo.com/lei-de-migracao-entra-em-vigor-mas-regulamentacao-ameaca-avancos/>. Acesso em: 15 out. 2017.

ENDRICA, Geraldo. O combate contra os quistos étnicos: identidade, assimilação e política migratória no Estado Novo. **Revista de História**, v. 15, n. 1, p. 171-187, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.34019/2594-8296.2009.v15.31799>. Acesso em: 15 out. 2025.

ESMPU – Escola Superior do Ministério Público da União; ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Percursos, percalços e perspectivas: a jornada do Projeto Atuação em Rede**. Brasília: ESMPU e ACNUR, 2020. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/h/rede-de-capacitacao-a-refugiados-e-migrantes/h/rede-de-capacitacao-a-refugiados-e-migrantes/percursos-percalcos-e-perspectivas-a-jornada-do-projeto-atuacao-em-rede/view/++widget++form.widgets.arquivo/@@download/Percursos%2C+percal%C3%A7os+e+perspectivas+-+Online+V4.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

KOIFMAN, Fábio. **O imigrante ideal: o Ministério da Justiça e a entrada de estrangeiros no Brasil (1941-1945)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

MORAIS, Fernando. **Corações sujos**. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil. **OAB destaca importância do decreto que institui Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia**. 10 out. 2025. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/63515/oab-destaca-importancia-do-decreto-que-institui-politica-nacional-de-migracoes-refugio-e-apatridia>. Acesso em: 15 out. 2025.

OIM – Organização Internacional para as Migrações. OIM parabeniza o Governo Federal por publicar a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia. **Instagram**, 9 out. 2025. Disponível em: https://www.instagram.com/p/DPkKrUqidAp/?img_index=1. Acesso em: 15 out. 2025.

ONU BRASIL. **Brasil pode ser campeão global no acolhimento de refugiados**. 10 jan. 2024. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/257539-brasil-pode-ser-%E2%80%9Ccampe%C3%A3o-global%E2%80%9D-no-acolhimento-de-refugiados>. Acesso em: 15 out. 2025.

RUSEISHVILI, Svetlana. Fronteira desterritorializada, inclusão diferencial e Estado-nação: a Comissão brasileira de seleção de refugiados da Segunda Guerra Mundial. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 28, n. 60, p. 127-150,

2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-85852503880006008>. Acesso em: 15 out. 2025.

SEYFERTH, Giralda. As identidades dos imigrantes e o *melting pot* nacional. **Horizontes Antropológicos**, v. 6, n. 14, p. 143-176, 2000. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-71832000001400007>. Acesso em: 15 out. 2025.

Conflitos de interesses

O autor declara que não há conflitos de interesses.

Declaração de disponibilidade de dados de pesquisa

O conjunto de dados que dá suporte aos resultados deste estudo está disponível publicamente.

Este preprint foi submetido sob as seguintes condições:

- Os autores declaram que os necessários Termos de Consentimento Livre e Esclarecido de participantes ou pacientes na pesquisa foram obtidos e estão descritos no manuscrito, quando aplicável.
- Os autores declaram que a elaboração do manuscrito seguiu as normas éticas de comunicação científica.
- Os autores declaram que estão cientes que são os únicos responsáveis pelo conteúdo do preprint e que o depósito no SciELO Preprints não significa nenhum compromisso de parte do SciELO, exceto sua preservação e disseminação.
- Os autores declaram que os dados, aplicativos e outros conteúdos subjacentes ao manuscrito estão referenciados.
- O manuscrito depositado está no formato PDF.
- Os autores declaram que a pesquisa que deu origem ao manuscrito seguiu as boas práticas éticas e que as necessárias aprovações de comitês de ética de pesquisa, quando aplicável, estão descritas no manuscrito.
- Os autores declaram que uma vez que um manuscrito é postado no servidor SciELO Preprints, o mesmo só poderá ser retirado mediante pedido à Secretaria Editorial do SciELO Preprints, que afixará um aviso de retratação no seu lugar.
- Os autores concordam que o manuscrito aprovado será disponibilizado sob licença [Creative Commons CC-BY](#).
- O autor submissor declara que as contribuições de todos os autores e declaração de conflito de interesses estão incluídas de maneira explícita e em seções específicas do manuscrito.
- Os autores declaram que o manuscrito não foi depositado e/ou disponibilizado previamente em outro servidor de preprints ou publicado em um periódico.
- Caso o manuscrito esteja em processo de avaliação ou sendo preparado para publicação mas ainda não publicado por um periódico, os autores declaram que receberam autorização do periódico para realizar este depósito.
- O autor submissor declara que todos os autores do manuscrito concordam com a submissão ao SciELO Preprints.